



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°:** 007/2025 - PMAV

**PROCESSO EDOCS N°:** 2025-D9X7H

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2025**

**- PMAV**

**I. RELATÓRIO**

Tratando-se do processo edocs nº 2025-D9X7H originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA**, a empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.320.478/0001-34, encaminhou via sistema, no dia 06/08/2025 às 18h20min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

*“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”*



Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 11/08/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

### III. ANÁLISE

#### III.I – IV.1 – PRAZO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Novamente alega a impugnante que houve descumprimento do prazo legal para resposta à primeira impugnação (art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021). De fato, a resposta foi apresentada fora do prazo, **contudo**, foi devidamente **suspenso o processo, garantindo nova contagem de prazos**, com republicação das alterações, em estrita observância ao **art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21**, que autoriza a suspensão excepcional para garantir a isonomia e a adequação do edital.

Assim, não houve prejuízo à ampla participação, pois todos os licitantes tiveram prazo integral para reformulação das propostas. O Tribunal de Contas da União, em casos análogos (Acórdão TCU nº 552/2008 – Plenário), entende que a republicação e a reabertura de prazo suprem eventual atraso formal, desde que não haja cerceamento de participação.

Destacamos que **não houve prejuízo à isonomia, à competitividade ou à regularidade do certame**, tendo em vista que, **antes mesmo da abertura da sessão pública do pregão**, a Administração optou por **suspender o certame**, com vistas à reavaliação técnica do edital e dos seus anexos, considerando os pontos levantados pela impugnação e outros aspectos relevantes.

Essa conduta é coerente com o entendimento adotado pelo **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 8054/2018 – TCU – 2ª Câmara**, no qual, em situação análoga, também foi reconhecida a intempestividade na resposta à impugnação. Contudo, como o certame foi suspenso pela própria Administração antes da conclusão da licitação, o TCU entendeu que **a falha não comprometeu a legalidade do procedimento**, limitando-se a **dar ciência do ocorrido** à entidade responsável, a fim de evitar a repetição da falha em certames futuros.

Portanto, a presente justificativa reconhece a falha formal e pontual, mas ressalta que ela ocorreu em contexto excepcional, e que foram imediatamente adotadas providências corretivas e prudentes, como a suspensão do pregão, demonstrando a boa-fé da



Administração e seu compromisso com a legalidade, a eficiência e o aprimoramento contínuo da gestão pública.

Portanto, não prospera o argumento de omissão, pois foi assegurado o direito de contraditório e ampla defesa, sem prejuízo à competitividade.

### **III.II – IV.2 - IMPUGNAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO**

A impugnante sustenta que, embora o edital preveja que impugnações não suspendem automaticamente o certame (item 23.5), a Administração estaria obrigada a responder toda impugnação antes da sessão pública, sob pena de violar princípios como transparência, competitividade e interesse público. Fundamenta sua posição em dispositivos constitucionais, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e no art. 164 da Lei nº 14.133/21, além de citar precedente do TCU (Acórdão 552/2008-Plenário). Afirma que a ausência de resposta em tempo hábil configuraria falta grave e defende a suspensão e remarcação da sessão, nos termos do item 23.5.1 do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Apesar de alegar que seria necessária a suspensão do certame, não houve, em momento algum, omissão na resposta às impugnações apresentadas. Todas as manifestações foram respondidas e publicadas no sistema **antes da abertura da sessão pública**, garantindo às licitantes prazo hábil para eventual revisão de suas propostas.

Ademais, já houve suspensão anterior justamente para análise das impugnações apresentadas, com a consequente republicação do edital e reabertura integral do prazo para envio das propostas, afastando qualquer alegação de prejuízo à ampla competitividade.

No presente caso, a Administração aplicou corretamente o disposto no **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, concedendo efeito suspensivo quando necessário, republicando o edital com as alterações pertinentes e garantindo integralmente a competitividade, em consonância com as jurisprudências do TCU já citadas.

Logo, não há nulidade processual, não prosperando o pedido.

### **III.III – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO (IV.3)**



A impugnante reitera argumentos já apresentados em 23/06/2025 e 18/07/2025 sobre a suposta inexecuibilidade do preço estimado pela Administração (R\$ 26.975,05/mensal e R\$ 323.700,00/anual). Fundamenta-se em contratações registradas no PNCP e em órgãos públicos estaduais, alegando que serviços com requisitos inferiores ao do Termo de Referência apresentariam valores unitários superiores a R\$ 2.000,00. Sustenta que as “estimativas” locais utilizadas são inválidas, devendo prevalecer as cotações do PNCP, e apresenta tabela comparativa de contratos com tecnologia MPLS para reforçar que o valor fixado no edital (R\$ 296.925,00) estaria abaixo dos preços de mercado. Requer, assim, a revisão do orçamento estimado com base nas cotações constantes do PNCP e nos valores praticados em contratos vigentes no Estado do Espírito Santo.

A alegação de inexecuibilidade já foi analisada e respondida anteriormente, tendo sido devidamente considerada pela Administração. Conforme consta na resposta à primeira impugnação, as estimativas foram construídas com base em **cotações reais obtidas junto a empresas do ramo que operam regionalmente**, considerando o contexto local e a realidade do mercado da região.

Foram consultadas empresas como FAZZY INTERNET LTDA, J. DE S. JAMARIQUELI, PLANET TELECOM LTDA e UNITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que apresentaram propostas em datas compatíveis com a elaboração do Termo de Referência. A impugnante, inclusive, foi **consultada durante a pesquisa de preços**, mas **optou por não apresentar proposta**, não podendo agora desqualificar os dados apresentados pela Administração.

O próprio Estudo Técnico Preliminar, de forma transparente, ressaltou que os preços extraídos de bases nacionais, como o PNCP, **podem não refletir a realidade do município**, sendo necessário complementar com cotações locais. Essa abordagem está em conformidade com o que dispõe o art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, e atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A comparação feita pela impugnante com contratos de órgãos estaduais e federais **não leva em consideração o contexto geográfico local**, sendo inadequada como parâmetro direto de comparação. Ainda assim, a Administração reafirma que os preços utilizados contemplam **todos os serviços e características técnicas exigidas no Termo de Referência**, inclusive a tecnologia MPLS e demais requisitos operacionais.



Portanto, não prospera a alegação de inexequibilidade do orçamento estimado, que foi definido com base em metodologia adequada, dados reais e mercado regional, garantindo equilíbrio entre viabilidade contratual e vantajosidade para o Poder Público.

### III.IV – IV.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO ATESTADO SERVIÇO MPLS e PREVENÇÃO ATAQUE DDoS

A impugnante retoma o tema da **qualificação técnica**, agora com base na nova versão do edital (de 24/07/2025), que passou a prever expressamente a exigência de atestados de capacidade técnica relacionados à tecnologia **MPLS** e à **mitigação de ataques DDoS**, conforme resposta administrativa anterior datada de 22/07/2025. Argumenta que, diante da complexidade e criticidade dos serviços, a veracidade dos atestados apresentados deve ser verificada mediante **diligência**, e requer que seja exigida também a **apresentação do contrato correspondente** como meio de comprovar a efetiva execução dos serviços declarados.

O pleito da impugnante quanto à comprovação técnica da prestação de serviços envolvendo **tecnologia MPLS** e **mitigação de ataques DDoS** já foi acolhido pela Administração em resposta anterior (datada de 22/07/2025), sendo a exigência **incorporada ao item 10.12 do edital (versão de 24/07/2025)**.

Assim, o edital passou a prever de forma clara e objetiva que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes deverão comprovar a execução de serviços **compatíveis com MPLS** e **prevenção de ataques DDoS**, conforme apontamentos técnicos fundamentados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Quanto à sugestão adicional da impugnante de que os licitantes sejam obrigados a apresentar **o contrato vinculado ao atestado**, tal exigência **não se mostra razoável nem proporcional**, além de **não estar prevista em lei**. A legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) não impõe a apresentação de contratos administrativos ou privados como condição para a comprovação da capacidade técnica, mas sim **atestados emitidos por terceiros**, públicos ou privados, que tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados e possam, portanto, atestar sua correta execução.

Eventuais dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos atestados apresentados pelas licitantes **poderão ser dirimidas por meio de diligência**, conforme previsão do art. 64, § 2º



da Lei nº 14.133/2021. A Administração reserva-se o direito de realizar as verificações que entender necessárias para assegurar a lisura da habilitação técnica e a correta comprovação das exigências editalícias.

Dessa forma, entende-se que a exigência já foi integralmente atendida no edital, de maneira suficiente, equilibrada e juridicamente adequada, **não merecendo prosperar o pedido de inclusão de nova documentação obrigatória (contrato).**

### III.V – IV.5 – DIVERGÊNCIA - VELOCIDADE CIRCUITOS

A impugnante aponta **divergência entre o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP)** quanto às velocidades exigidas para os serviços. Enquanto o TR de 23/07/2025 estabelece **500 Mbps para o link de internet e 1 Gbps para os circuitos de interconexão**, o ETP indicaria o contrário. Sustenta que tal **inconsistência pode induzir as licitantes a erro na formulação de suas propostas**, comprometendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, além de levantar suspeita sobre a confiabilidade das cotações utilizadas para a estimativa de preços. Por fim, requer **a suspensão da sessão pública** prevista para o dia 11/08/2025 até que o suposto erro seja sanado.

Se tratando de características técnicas do objeto, em que demandam conhecimento específico, transcrevo análise da área técnica:

#### ***Esclarecimento sobre as Velocidades de Conexão no Termo de Referência e ETP***

*Em atenção à impugnação apresentada, que aponta suposta contradição entre os documentos técnicos (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), especificamente quanto às velocidades indicadas para os serviços de conectividade, esclarecemos, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos referidos documentos, que **não há qualquer equívoco ou inconsistência nas informações prestadas.***

*O que há, na verdade, é uma **interpretação equivocada por parte da impugnante quanto à natureza e finalidade de cada item descrito.** Explicamos:*

- ***Item 01 do Termo de Referência trata da instalação, interligação e manutenção de pontos de rede de fibra óptica para as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, incluindo escolas, postos de saúde, praças e demais órgãos públicos. Esses circuitos serão interligados ao concentrador principal, com velocidade de 500 Mbps por ponto. Trata-se, portanto, de um***



*serviço de conectividade interna, destinado à comunicação entre as unidades remotas e o datacenter.*

- **Item 02 do Termo de Referência** refere-se ao **link de acesso dedicado entre o datacenter da Prefeitura e a Rede Mundial de Computadores (Internet)**, com velocidade de **1 Gbps**, full duplex, síncrona e com disponibilidade de 24x7. Este é o serviço que **garante a conectividade da estrutura central com o ambiente externo**, viabilizando o acesso à internet para todos os órgãos públicos interligados à rede.

*Portanto, os dois itens tratam de serviços distintos e complementares, com funções técnicas bem definidas e velocidades dimensionadas de forma adequada às respectivas finalidades:*

- **500 Mbps por ponto remoto** → comunicação entre unidades e sede (intranet/mps);
- **1 Gbps no link principal** → conexão da sede com a internet pública (link externo).

*Essa distinção está claramente especificada tanto no **objeto do contrato**, quanto nas **tabelas e descrições técnicas** constantes do Termo de Referência, não havendo, por conseguinte, margem para confusão quanto à formulação das propostas comerciais pelas licitantes.*

*Ademais, ressalta-se que a **precificação estimada no ETP utilizou referências de mercado para fins de dimensionamento orçamentário**, não tendo qualquer efeito vinculante sobre as especificações técnicas, que, conforme estabelece a legislação, são fixadas de forma definitiva apenas no Termo de Referência e no edital.*

*Assim, **não há vício, erro material ou técnica indevida** que justifique a suspensão do certame. As informações são claras, coerentes e tecnicamente justificadas, atendendo às diretrizes de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos de conectividade e infraestrutura de rede do Município de Atílio Vivacqua.*

A suposta divergência entre as velocidades indicadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência não procede. Conforme manifestação do setor técnico responsável, trata-se de **serviços distintos e complementares**: o **link de 500 Mbps** refere-se à **interligação das unidades remotas ao datacenter da Prefeitura (intranet)**, enquanto o **link de 1 Gbps** corresponde à **conexão principal da sede com a internet (acesso externo)**. As especificações estão tecnicamente fundamentadas, coerentes com as necessidades do Município, e não induzem erro na formulação das propostas.

Portanto, não merecem prosperar tal argumentação.

### **III.VI – IV.6 - CUMPRIMENTO SLA - DIFERENÇA PERCENTUAL**



A impugnante aponta suposta divergência entre os níveis de SLA exigidos no Termo de Referência: em um ponto, estabelece-se **índice mínimo de disponibilidade de 99,7%** para cada enlace da rede de fibra óptica (item 4.1.1, alínea “l”); em outro, exige-se **uptime mínimo de 99,9%** para o serviço de internet (item 9, alínea “gg”). Alega-se que tal diferença comprometeria a clareza e a segurança jurídica da contratação, razão pela qual requer a revisão dos itens editalícios.

Novamente carece-se de conhecimento técnico para fundamentação da resposta, ao qual a área técnica se manifesta na seguinte transcrição:

*Com relação à alegação de que haveria contradição nas exigências de SLA (Service Level Agreement) contidas no Termo de Referência, é necessário esclarecer tecnicamente que os percentuais mencionados referem-se a serviços distintos e com níveis de criticidade diferentes, o que justifica plenamente a variação dos índices de disponibilidade requeridos.*

*A exigência de índice mínimo de disponibilidade de 99,7% consta no item 4.1.1, alínea “l”, e refere-se aos enlaces de rede de fibra óptica utilizados para interligar as unidades remotas da Prefeitura de Atílio Vivacqua à sua rede corporativa (serviço descrito no item 01 do Lote Único). Trata-se de serviço de conectividade ponto a ponto que, embora relevante, possui menor criticidade, pois não atua como nó central da infraestrutura de dados, podendo inclusive ter rotas alternativas ou mecanismos de contingência locais.*

*Já a exigência de uptime de no mínimo 99,9% (citada no item 9, alínea “gg” do Termo de Referência), aplica-se ao link de internet dedicado de alta velocidade, que liga diretamente o datacenter da Prefeitura à Rede Mundial de Computadores, conforme definido no item 02 do mesmo Lote. Esse serviço possui papel essencial para o funcionamento global da rede municipal, pois representa o principal canal de entrada e saída de dados com o meio externo, sendo utilizado por todas as secretarias e serviços públicos online — incluindo sistemas de saúde, educação, arrecadação e gestão administrativa.*

*Portanto, do ponto de vista técnico, não há qualquer contradição entre os percentuais de SLA mencionados, mas sim coerência com as funções distintas que cada serviço desempenha na arquitetura da rede pública municipal. O Termo de Referência foi redigido com base em análise técnica detalhada da topologia da rede e dos riscos envolvidos, garantindo o equilíbrio entre a viabilidade da contratação e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.*

A impugnante alega haver divergência entre os níveis de SLA exigidos no Termo de Referência, apontando que o item 4.1.1, alínea “l”, prevê **índice mínimo de disponibilidade de 99,7% para os enlaces da rede de fibra óptica**, enquanto o item 9, alínea “gg”, exige **uptime mínimo de 99,9% para o serviço de internet**.



Tais alegações, no entanto, **não merecem prosperar**, como demonstrado, os percentuais referem-se a **serviços distintos** e, portanto, **não configuram contradição**. A exigência de 99,7% aplica-se à rede de interconexão entre unidades remotas e o datacenter da Prefeitura (item 01), enquanto o índice de 99,9% refere-se à disponibilidade do **link principal de acesso à internet** fornecido pela contratada (item 02), cuja criticidade operacional é mais elevada.

### III.VII – IV.7 - NOVAS INSTALAÇÕES/MUDANÇAS DE ENDEREÇO-GRATUIDADE

A impugnante aponta como irregular a cláusula 9, alínea “z”, do Termo de Referência, que impõe à contratada a responsabilidade por todas as despesas decorrentes de instalações por mudança ou transferência de endereços de prédios públicos municipais, sem ônus para a Administração. Sustenta que, diante da abrangência territorial do município — incluindo áreas urbanas, rurais e distritos afastados —, a exigência seria excessiva e imprevisível, podendo acarretar desequilíbrio econômico-financeiro contratual e comprometer a igualdade entre os licitantes na formulação das propostas. Requer, portanto, a exclusão da referida cláusula, ou sua reformulação, com base no princípio da competitividade.

Da área técnica, transcreve-se:

*Em atenção ao questionamento apresentado na impugnação quanto à exigência prevista na cláusula 9, alínea “z” do Termo de Referência – que estabelece que a contratada deverá arcar com todas as despesas decorrentes de instalações por mudança ou transferência de endereço de prédios públicos municipais –, cumpre esclarecer:*

*Trata-se de exigência tecnicamente justificada, considerada desde a concepção do Estudo Técnico Preliminar, e que tem como objetivo mitigar riscos operacionais e financeiros à Administração durante a execução do contrato. Tal previsão visa assegurar que a prestação do serviço de telecomunicação ocorra de forma contínua, mesmo diante de mudanças administrativas ou estruturais que impliquem a necessidade de remanejamento de pontos de rede.*

*O item R11 do Mapa de Gerenciamento de Riscos, anexo ao Estudo Técnico Preliminar (versão retificada v.3), trata expressamente do risco de*



*"Remanejamento de Ponto de Rede", classificado como de **baixo impacto e baixa probabilidade**, e cuja resposta definida é a responsabilidade da contratada pela execução e custeio dessas mudanças. A alternativa de condicionar essas situações a aditivos contratuais ou tratativas pontuais traria insegurança, engessamento da gestão da rede e potenciais atrasos nos serviços prestados à população.*

*Adicionalmente, ressalta-se que **na realidade prática do município**, os remanejamentos de ponto de rede ocorrem predominantemente **dentro da mesma unidade física**, como reposicionamento interno por mudanças de layout ou necessidade administrativa, e **não entre endereços diferentes**. Inclusive, em casos recentes como o da **Escola Isabel Costa Baptista**, que está em reforma, não houve remanejamento do ponto de internet: os servidores da unidade passaram a utilizar a conexão da **Escola Roque Telles**, para onde foram realocados temporariamente, o que demonstra que situações de remanejamento de endereço são, na prática, excepcionais e inexistentes até o momento.*

*Por fim, reforça-se que a contratada, ao elaborar sua proposta, tem ciência plena de que a rede será instalada em um município com abrangência urbana e rural, conforme a relação dos pontos de interligação expressamente indicada no Termo de Referência. Assim, é tecnicamente viável precificar esses serviços com base em custo médio de operação, absorvendo eventualidades sem comprometer o equilíbrio contratual.*

*Dessa forma, **não há qualquer vício técnico ou contratual na manutenção da cláusula impugnada, razão pela qual não se recomenda qualquer alteração nesse ponto.***

Conforme visto, a exigência de que a contratada arque com as despesas decorrentes de remanejamento ou mudança de endereço de pontos de rede é tecnicamente justificada e prevista no Mapa de Riscos do ETP (item R11), com baixo impacto e baixa probabilidade. Na prática, os remanejamentos ocorrem majoritariamente dentro da própria unidade, não havendo histórico de mudança de endereço de ponto. Exemplo recente é o da Escola Isabel Costa Baptista, realocada para a Escola Roque Telles, onde passou a utilizar a internet



existente, sem remanejamento técnico. Portanto, a cláusula impugnada é adequada e não requer alteração.

### III.VIII – IV.8 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SEM ÔNUS

A impugnante reitera questionamento quanto à cláusula 11.36 da Minuta Contratual e ao item 9, alínea “z” do Termo de Referência, que determinam, sem ônus à contratante, a execução de serviços de mudança de pontos de atendimento, alegando risco de enriquecimento ilícito e desequilíbrio contratual. Alega ainda ausência do risco correspondente no Mapa de Gerenciamento de Riscos. Mantém os argumentos de que tais disposições, por seu caráter impositivo, poderiam comprometer a formação de preços e afetar a competitividade do certame.

Do entendimento da área técnica:

*A exigência de que a contratada execute, sem ônus adicional, a transferência de pontos de atendimento, conforme disposto na cláusula 11.36 da minuta contratual e no item 9, alínea “z” do Termo de Referência, baseia-se em práticas recorrentes e viáveis dentro da realidade operacional da Administração Pública Municipal.*

*Na prática, os casos de **remanejamento** mais frequentes no âmbito municipal **ocorrem dentro da própria unidade** usuária do serviço, e **não envolvem mudança de endereço físico entre imóveis distintos**. Um exemplo claro e recente foi o da **Escola Isabel Costa Baptista**, que, em razão de reforma, foi transferida temporariamente para a Escola Roque Telles. Nessa situação, **não houve qualquer necessidade de remanejamento de ponto ou instalação adicional de fibra óptica**, visto que a nova unidade já dispunha de conexão ativa. A escola passou a utilizar normalmente a rede existente, o que demonstra que tais movimentações não geram, em regra, custo extra relevante à contratada.*

*Além disso, conforme previsto no **Mapa de Gerenciamento de Riscos (Anexo I do ETP)**, o evento "Remanejamento de ponto de rede" (R11) foi devidamente avaliado. Seu risco foi considerado **baixo**, tanto pela **baixa frequência histórica dessas solicitações**, quanto pela **viabilidade técnica***



*geralmente existente nos locais. Está estabelecido que caberá à contratada a responsabilidade por esse remanejamento, desde que tecnicamente possível, e essa condição foi considerada na elaboração da matriz de risco, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021.*

*Por fim, é importante ressaltar que **os custos decorrentes de eventuais remanejamentos são parte do risco ordinário da contratação**, sendo recomendável que as licitantes prevejam esse tipo de demanda em suas composições de preço, como ocorre em diversos contratos de serviços de telecomunicação na esfera pública. Tal previsão **não implica enriquecimento ilícito da Administração**, pois corresponde à natureza do serviço continuado contratado, que exige flexibilidade da rede em função da dinâmica das unidades públicas.*

*Dessa forma, **não procede a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro** decorrente da cláusula em questão, tampouco se configura vício que comprometa a isonomia entre as proponentes, já que as condições estão claramente estabelecidas e respaldadas em diagnóstico técnico.*

No tocante à alegação de ausência de previsão quanto ao remanejamento de circuitos no Mapa de Gerenciamento de Riscos, cumpre esclarecer que tal argumento não merece prosperar. Conforme bem pontuado pela área técnica, o risco relacionado ao remanejamento de ponto de rede encontra-se devidamente identificado no documento anexo ao Estudo Técnico Preliminar – item R11 –, com todas as informações exigidas pela Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao impacto, probabilidade e plano de mitigação, atendendo ao disposto no art. 22, §3º da referida norma.

Destaca-se que a impugnante, ao reproduzir trecho do Mapa de Riscos, optou por apresentar apenas a primeira página do anexo, suprimindo propositalmente a parte onde consta expressamente o evento de risco relacionado ao remanejamento de ponto. Tal conduta, ao que tudo indica, demonstra não apenas uma leitura incompleta do conteúdo disponibilizado pela Administração, mas pode configurar tentativa deliberada de induzir a erro a autoridade decisória, com objetivo de criar óbices artificiais ao prosseguimento do certame.



Ademais, reforça-se que, como bem informado pela área técnica, os remanejamentos de pontos, quando ocorrem, são predominantemente internos à própria unidade, sem alteração de endereço. Como exemplo concreto, menciona-se a recente realocação da Escola Isabel Costa Baptista para a Escola Roque Telles, em razão de reforma. Na ocasião, a unidade transferida passou a utilizar a conexão já existente, não tendo sido necessário novo ponto de rede ou remanejamento físico da infraestrutura, reforçando o caráter residual e previsível desse tipo de demanda.

Assim, resta evidenciado que o risco foi corretamente mapeado, a realidade contratual foi considerada, e não há que se falar em ausência de previsão ou em prejuízo à competitividade. Ao contrário, a impugnação, neste ponto, parece querer apenas criar entraves indevidos à regular tramitação do processo licitatório, sem apresentar fatos novos ou relevantes que justifiquem acolhimento de sua pretensão.

### III.IX – IV.9 - EQUIP<sup>º</sup>S SUPORTE EXECUÇÃO SERVIÇO – INTERFERÊNCIA

A impugnante contesta a exigência de que todos os equipamentos utilizados na execução do serviço sejam novos, de primeiro uso e não estejam em fim de vida útil ou de venda, conforme previsto na minuta contratual e no termo de referência. Argumenta que tal exigência pode gerar custos excessivos e restringir a competitividade, além de não haver no edital justificativa técnica ou econômica detalhada, nem a especificação de quais equipamentos estão sujeitos a essa obrigação. Requer, assim, que a exigência seja excluída ou, alternativamente, que o edital seja ajustado para explicitar a motivação técnica e econômica, os equipamentos abrangidos e os documentos comprobatórios exigidos para aferição do cumprimento dessa condição.

Novamente requer-se conhecimento técnico, ao qual o setor responsável se manifesta:

*Em resposta à impugnação apresentada, no que tange à exigência de que os equipamentos utilizados na execução do objeto contratual sejam **novos, de primeiro uso, e não estejam em fim de vida útil (End-of-Life) ou fim de comercialização (End-of-Sale)**, cumpre esclarecer o seguinte:*

*A exigência técnica contida no Termo de Referência e na minuta contratual **não se trata de uma restrição indevida à competitividade**, mas sim de uma **medida de proteção ao interesse público**, com fundamento na*



garantia da qualidade, estabilidade, durabilidade e previsibilidade na execução dos serviços contratados.

O serviço a ser contratado envolve **operações críticas de telecomunicação para órgãos públicos**, como escolas, unidades de saúde e centros administrativos, que não podem sofrer interrupções frequentes ou falhas decorrentes do uso de equipamentos obsoletos, remanufaturados ou já em fim de vida útil.

Equipamentos novos, certificados e homologados pela Anatel, garantem não apenas o correto funcionamento dos serviços, como também **menor índice de falhas, maior durabilidade e compatibilidade com as tecnologias exigidas**, como **MPLS e sistemas de mitigação de DDoS**, previstas como obrigatórias neste certame.

Diferentemente do que alega a impugnante, a exigência não obriga a reconstrução de toda a rede no município, nem impõe substituição de infraestrutura pré-existente. A exigência recai **somente sobre os equipamentos a serem alocados para viabilizar a prestação do serviço**, como roteadores, switches, equipamentos de borda, transmissores e dispositivos de segurança, os quais precisam atender às especificações técnicas mínimas e ter suporte ativo dos fabricantes.

A eventual exigência documental (como notas fiscais, certificados de garantia ou documentos de conformidade) será detalhada no momento oportuno, mediante verificação dos bens entregues para a prestação dos serviços. Esta etapa ocorrerá na fase de execução contratual, no momento do aceite técnico dos serviços prestados.

Ressalta-se que tal exigência está em consonância com o artigo 47 da Lei nº 14.133/2021, que permite a definição de condições técnicas objetivas para garantir a **padronização, compatibilidade e viabilidade econômica** da contratação.

Portanto, **não procede a alegação de ausência de justificativa técnica**, tampouco se identifica qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da



*competitividade. Ao contrário, a exigência visa **assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público essencial.***

*Dessa forma, **mantém-se a exigência de equipamentos novos, considerando sua plena justificativa técnica e sua necessidade para garantir a qualidade e segurança dos serviços contratados.***

Em atenção à impugnação apresentada quanto à exigência de que todos os equipamentos utilizados na execução dos serviços sejam **novos, de primeiro uso, e não estejam em fim de vida útil ou de venda**, conforme previsto no Termo de Referência e na minuta contratual (itens 1.5, 9.3, 11.36 e 11.44), esclarece-se que **esta é a terceira vez que a impugnante apresenta questionamento sobre o mesmo ponto**, já devidamente analisado e respondido nas versões anteriores do edital.

A exigência foi **mantida com respaldo técnico**, considerando parecer fundamentado da equipe responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Conforme reiterado pela área técnica, essa previsão visa assegurar a **qualidade, confiabilidade, segurança e estabilidade dos serviços prestados**, tendo em vista que o objeto envolve infraestrutura essencial ao funcionamento da Administração Pública, com impacto direto em áreas sensíveis como saúde, educação e gestão municipal.

Importa destacar que **não se trata de exigência genérica ou desproporcional**, tampouco direcionada. Ela se aplica **apenas aos equipamentos utilizados na prestação do serviço contratado**, como transmissores, roteadores e demais dispositivos ativos da rede, os quais devem estar **dentro do ciclo de suporte dos fabricantes, com homologação vigente pela Anatel**, evitando falhas, instabilidades ou necessidade de substituição precoce durante a vigência contratual.

A exigência atende ainda ao que dispõe o **art. 47 da Lei nº 14.133/2021**, que permite à Administração estabelecer, de forma justificada, critérios técnicos voltados à padronização, compatibilidade e viabilidade econômica da contratação, **o que foi atendido neste caso**, conforme documentação técnica integrante do processo.

Assim, considerando a clareza, a pertinência e a recorrência do tema já enfrentado em manifestações anteriores, **não há razão para nova alteração do edital**, motivo pelo qual **mantém-se a exigência de utilização de equipamentos novos, de primeiro uso e com**



**suporte ativo**, rejeitando-se mais uma vez a pretensão da impugnante por ausência de fundamento jurídico ou técnico que justifique sua reconsideração.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, indeferindo o pedido.

Após análise e discussão com o setor demandante, não se verifica a necessidade de modificação do edital, mantendo-se assim inalteradas as cláusulas editalícias e data de abertura do certame.

Atílio Vivacqua-ES, 08 de agosto de 2025.

**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações  
Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV  
assinado em 08/08/2025 14:12:07 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 08/08/2025 14:12:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-08L0FR>

## **Esclarecimento sobre as Velocidades de Conexão no Termo de Referência e ETP**

Em atenção à impugnação apresentada, que aponta suposta contradição entre os documentos técnicos (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), especificamente quanto às velocidades indicadas para os serviços de conectividade, esclarecemos, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos referidos documentos, que **não há qualquer equívoco ou inconsistência nas informações prestadas.**

O que há, na verdade, é uma **interpretação equivocada por parte da impugnante quanto à natureza e finalidade de cada item descrito.** Explicamos:

- **Item 01 do Termo de Referência** trata da **instalação, interligação e manutenção de pontos de rede de fibra óptica** para as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, incluindo escolas, postos de saúde, praças e demais órgãos públicos. Esses circuitos serão **interligados ao concentrador principal**, com **velocidade de 500 Mbps** por ponto. Trata-se, portanto, de um **serviço de conectividade interna**, destinado à comunicação entre as unidades remotas e o datacenter.
- **Item 02 do Termo de Referência** refere-se ao **link de acesso dedicado entre o datacenter da Prefeitura e a Rede Mundial de Computadores (Internet)**, com velocidade de **1 Gbps**, full duplex, síncrona e com disponibilidade de 24x7. Este é o serviço que **garante a conectividade da estrutura central com o ambiente externo**, viabilizando o acesso à internet para todos os órgãos públicos interligados à rede.

Portanto, **os dois itens tratam de serviços distintos e complementares**, com funções técnicas bem definidas e velocidades dimensionadas de forma adequada às respectivas finalidades:

- **500 Mbps** por ponto remoto → comunicação entre unidades e sede (intranet/mps);
- **1 Gbps** no link principal → conexão da sede com a internet pública (link externo).

Essa distinção está claramente especificada tanto no **objeto do contrato**, quanto nas **tabelas e descrições técnicas** constantes do Termo de Referência, não havendo, por conseguinte, margem para confusão quanto à formulação das propostas comerciais pelas licitantes.

Ademais, ressalta-se que a **precificação estimada no ETP utilizou referências de mercado para fins de dimensionamento orçamentário**, não tendo qualquer efeito vinculante sobre as especificações técnicas, que, conforme estabelece a legislação, são fixadas de forma definitiva apenas no Termo de Referência e no edital.

Assim, **não há vício, erro material ou técnica indevida** que justifique a suspensão do certame. As informações estão claras, coerentes e tecnicamente justificadas, atendendo às diretrizes de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos de conectividade e infraestrutura de rede do Município de Atílio Vivácqua.

## **Divergência entre SLA de 99,7% e 99,9%**

Com relação à alegação de que haveria contradição nas exigências de SLA (Service Level Agreement) contidas no Termo de Referência, é necessário esclarecer tecnicamente que **os percentuais mencionados referem-se a serviços distintos e com níveis de criticidade diferentes**, o que justifica plenamente a variação dos índices de disponibilidade requeridos.

A exigência de **índice mínimo de disponibilidade de 99,7%** consta no item **4.1.1, alínea “I”**, e refere-se **aos enlaces de rede de fibra óptica utilizados para interligar as unidades remotas da Prefeitura de Atilio Vivácqua** à sua rede corporativa (serviço descrito no item 01 do Lote Único). Trata-se de serviço de conectividade ponto a ponto que, embora relevante, possui menor criticidade, pois não atua como nó central da infraestrutura de dados, podendo inclusive ter rotas alternativas ou mecanismos de contingência locais.

Já a exigência de **uptime de no mínimo 99,9%** (citada no item **9, alínea “gg”** do Termo de Referência), aplica-se **ao link de internet dedicado de alta velocidade, que liga diretamente o datacenter da Prefeitura à Rede Mundial de Computadores**, conforme definido no item 02 do mesmo Lote. Esse serviço possui papel essencial para o funcionamento global da rede municipal, pois representa o principal canal de entrada e saída de dados com o meio externo, sendo utilizado por todas as secretarias e serviços públicos online — incluindo sistemas de saúde, educação, arrecadação e gestão administrativa.

Portanto, do ponto de vista técnico, **não há qualquer contradição entre os percentuais de SLA mencionados**, mas sim **coerência com as funções distintas que cada serviço desempenha na arquitetura da rede pública municipal**. O Termo de Referência foi redigido com base em análise técnica detalhada da topologia da rede e dos riscos envolvidos, garantindo o equilíbrio entre a viabilidade da contratação e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

### **Da cláusula 9, alínea “z” do Termo de Referência**

Em atenção ao questionamento apresentado na impugnação quanto à exigência prevista na cláusula 9, alínea “z” do Termo de Referência – que estabelece que a contratada deverá arcar com todas as despesas decorrentes de instalações por mudança ou transferência de endereço de prédios públicos municipais –, cumpre esclarecer:

Trata-se de exigência tecnicamente justificada, considerada desde a concepção do Estudo Técnico Preliminar, e que tem como objetivo mitigar riscos operacionais e financeiros à Administração durante a execução do contrato. Tal previsão visa assegurar que a prestação do serviço de telecomunicação ocorra de forma contínua, mesmo diante de mudanças administrativas ou estruturais que impliquem a necessidade de remanejamento de pontos de rede.

O item **R11 do Mapa de Gerenciamento de Riscos**, anexo ao Estudo Técnico Preliminar (versão retificada v.3), trata expressamente do risco de **"Remanejamento de Ponto de Rede"**, classificado como de **baixo impacto e baixa probabilidade**, e cuja resposta definida é a responsabilidade da contratada pela execução e custeio dessas mudanças. A alternativa de condicionar essas situações a aditivos contratuais ou tratativas pontuais traria insegurança, engessamento da gestão da rede e potenciais atrasos nos serviços prestados à população.

Adicionalmente, ressalta-se que **na realidade prática do município**, os remanejamentos de ponto de rede ocorrem predominantemente **dentro da mesma unidade física**, como reposicionamento interno por mudanças de layout ou necessidade administrativa, **e não entre endereços diferentes**. Inclusive, em casos recentes como o da **Escola Isabel Costa Baptista**, que está em reforma, não houve remanejamento do ponto de internet: os servidores da unidade passaram a utilizar a conexão da **Escola Roque Telles**, para onde foram realocados temporariamente, o que demonstra que situações de remanejamento de endereço são, na prática, excepcionais e inexistentes até o momento.

Por fim, reforça-se que a contratada, ao elaborar sua proposta, tem ciência plena de que a rede será instalada em um município com abrangência urbana e rural, conforme a relação dos pontos de interligação expressamente indicada no Termo de Referência. Assim, é tecnicamente viável precificar esses serviços com base em custo médio de operação, absorvendo eventualidades sem comprometer o equilíbrio contratual.

Dessa forma, **não há qualquer vício técnico ou contratual** na manutenção da cláusula impugnada, razão pela qual **não se recomenda qualquer alteração nesse ponto**.

### **Remanejamento de pontos de rede e custos operacionais**

A exigência de que a contratada execute, sem ônus adicional, a transferência de pontos de atendimento, conforme disposto na cláusula 11.36 da minuta contratual e no item 9, alínea “z” do Termo de Referência, baseia-se em práticas recorrentes e viáveis dentro da realidade operacional da Administração Pública Municipal.

Na prática, os casos de **remanejamento** mais frequentes no âmbito municipal **ocorrem dentro da própria unidade** usuária do serviço, e **não envolvem mudança de endereço físico entre imóveis distintos**. Um exemplo claro e recente foi o da **Escola Isabel Costa Baptista**, que, em razão de reforma, foi transferida temporariamente para a Escola Roque Telles. Nessa situação, **não houve qualquer necessidade de remanejamento de ponto ou instalação adicional de fibra óptica**, visto que a nova unidade já dispunha de conexão ativa. A escola passou a utilizar normalmente a rede existente, o que demonstra que tais movimentações não geram, em regra, custo extra relevante à contratada.

Além disso, conforme previsto no **Mapa de Gerenciamento de Riscos (Anexo I do ETP)**, o evento "Remanejamento de ponto de rede" (R11) foi devidamente avaliado. Seu risco foi considerado **baixo**, tanto pela **baixa frequência histórica dessas solicitações**, quanto pela **viabilidade técnica** geralmente existente nos locais. Está estabelecido que caberá à contratada a responsabilidade por esse remanejamento, desde que tecnicamente possível, e essa condição foi considerada na elaboração da matriz de risco, em atendimento ao disposto no **art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021**.

Por fim, é importante ressaltar que **os custos decorrentes de eventuais remanejamentos são parte do risco ordinário da contratação**, sendo recomendável que as licitantes prevejam esse tipo de demanda em suas composições de preço, como ocorre em diversos contratos de serviços de telecomunicação na esfera pública. Tal previsão **não implica enriquecimento ilícito da Administração**, pois corresponde à natureza do serviço continuado contratado, que exige flexibilidade da rede em função da dinâmica das unidades públicas.

Dessa forma, **não procede a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro** decorrente da cláusula em questão, tampouco se configura vício que comprometa a isonomia entre as proponentes, já que as condições estão claramente estabelecidas e respaldadas em diagnóstico técnico.

### **Exigência de equipamentos novos na prestação dos serviços**

Em resposta à impugnação apresentada, no que tange à exigência de que os equipamentos utilizados na execução do objeto contratual sejam **novos, de primeiro uso, e não estejam em fim de vida útil (End-of-Life) ou fim de comercialização (End-of-Sale)**, cumpre esclarecer o seguinte:

A exigência técnica contida no Termo de Referência e na minuta contratual **não se trata de uma restrição indevida à competitividade**, mas sim de uma **medida de proteção ao interesse público**, com fundamento na garantia da qualidade, estabilidade, durabilidade e previsibilidade na execução dos serviços contratados.

O serviço a ser contratado envolve **operações críticas de telecomunicação para órgãos públicos**, como escolas, unidades de saúde e centros administrativos, que não podem sofrer interrupções frequentes ou falhas decorrentes do uso de equipamentos obsoletos, remanufaturados ou já em fim de vida útil.

Equipamentos novos, certificados e homologados pela Anatel, garantem não apenas o correto funcionamento dos serviços, como também **menor índice de falhas, maior durabilidade e compatibilidade com as tecnologias exigidas**, como **MPLS e sistemas de mitigação de DDoS**, previstas como obrigatórias neste certame.

Diferentemente do que alega a impugnante, a exigência não obriga a reconstrução de toda a rede no município, nem impõe substituição de infraestrutura pré-existente. A exigência recai **somente sobre os equipamentos a serem alocados para viabilizar a prestação do serviço**, como roteadores, switches, equipamentos de borda, transmissores e dispositivos de segurança, os quais precisam atender às especificações técnicas mínimas e ter suporte ativo dos fabricantes.

A eventual exigência documental (como notas fiscais, certificados de garantia ou documentos de conformidade) será detalhada no momento oportuno, mediante verificação dos bens entregues para a prestação dos serviços. Esta etapa ocorrerá na fase de execução contratual, no momento do aceite técnico dos serviços prestados.

Ressalta-se que tal exigência está em consonância com o artigo 47 da Lei nº 14.133/2021, que permite a definição de condições técnicas objetivas para garantir a **padronização, compatibilidade e viabilidade econômica** da contratação.

Portanto, **não procede a alegação de ausência de justificativa técnica**, tampouco se identifica qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da competitividade. Ao contrário, a exigência visa **assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público essencial**.

Dessa forma, **mantém-se a exigência de equipamentos novos**, considerando sua **plena justificativa técnica e sua necessidade para garantir a qualidade e segurança dos serviços contratados**.

Atílio Vivacqua – ES, 07 de agosto de 2025.

LUCAS SATOLO DE FREITAS  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA

ANDERSON FALCÃO CALDEIRA TORRES  
AUXILIAR DE INFORMATICA

EMERSON RIBEIRO GENTIL  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**LUCAS SATOLO DE FREITAS**  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA  
SEMAF/NTI - SEMAF - PMAV  
assinado em 08/08/2025 11:52:16 -03:00

**EMERSON RIBEIRO GENTIL**  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA  
SEMSA - SEMSA - PMAV  
assinado em 08/08/2025 13:58:59 -03:00

**ANDERSON FALCÃO CALDEIRA TORRES**  
AUXILIAR DE INFORMATICA  
SEMSA/NSIS - SEMSA - PMAV  
assinado em 08/08/2025 13:58:45 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 08/08/2025 13:58:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-K8TT4M>



**ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – RETIFICADO V.3.  
MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET**

ID	Evento de Risco	Causa Provável	Impacto Potencial	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco	Plano de Resposta ao Risco (Mitigação/Contingência)
R1	Interrupção do serviço de internet	Falha técnica no provedor ou infraestrutura deficiente	Prejuízo nas atividades administrativas e no atendimento ao público	Alta	Alto	Alto	Exigir SLA com disponibilidade mínima de 99,7%, redundância de rede e penalidades contratuais
R2	Não atendimento às especificações técnicas	Fornecimento de link com velocidade inferior ou instabilidade de conexão	Perda de desempenho nas operações, insatisfação de usuários	Média	Alto	Médio	Testes de conformidade técnica antes do aceite; cláusula contratual com penalidade
R3	Atraso na instalação dos pontos de rede	Falta de planejamento da contratada ou recursos técnicos insuficientes	Atraso no início dos serviços, comprometendo prazos internos	Média	Médio	Médio	Cronograma detalhado com marcos; previsão de sanções por descumprimento de prazos
R4	Falta de manutenção corretiva dentro do prazo	Deficiência no suporte técnico ou logística da contratada	Paralisação parcial ou total dos serviços de internet	Alta	Alto	Alto	Estabelecer prazo máximo de 4 horas para atendimento técnico; monitoramento contínuo
R5	Equipamentos incompatíveis ou obsoletos	Aquisição de equipamentos em fim de vida útil	Incompatibilidade com a rede ou falhas recorrentes	Média	Médio	Médio	Cláusulas exigindo equipamentos novos, homologados pela ANATEL; checklist técnico na entrega



R6	Vazamento ou interceptação de dados	Falta de protocolos de segurança adequados	Risco à confidencialidade das informações institucionais e dos munícipes	Média	Alto	Alto	Exigir soluções de segurança como firewall, criptografia, VPN e appliance UTM conforme especificações
R7	Monitoramento inadequado dos serviços	Inexistência de ferramentas de análise ou acesso limitado aos relatórios	Dificuldade em verificar cumprimento contratual	Média	Médio	Médio	Cobrar a disponibilização de relatórios online de uso e desempenho dos links (via SNMP, HTTP/HTTPS etc.)
R8	Custos adicionais não previstos	Cláusulas contratuais ambíguas ou mal especificadas	Aumento do custo final da contratação	Baixa	Alto	Médio	Incluir todos os custos na proposta (inclusive ativação/desativação); análise rigorosa da proposta
R9	Dependência excessiva de um único fornecedor	Mercado com poucos provedores ou critérios de seleção restritivos	Dificuldade em substituição emergencial	Média	Médio	Médio	Avaliação prévia de alternativas; possibilidade contratual de substituição por empresa compatível
R10	Inobservância de obrigações contratuais pela contratada	Falta de fiscalização adequada ou cláusulas ineficazes	Comprometimento da continuidade dos serviços e da qualidade esperada	Média	Alto	Alto	Fiscalização ativa do contrato; previsão de sanções claras no contrato
R11	Remanejamento de Ponto de Rede	Mudanças no local dos equipamentos ou de instalação	Perda de conexão nos locais que necessitam a mudança	Baixa	Médio	Baixo	Avaliação técnica e de viabilidade inicial quanto ao remanejamento dos pontos; fica a cargo da contratada o remanejamento dos equipamentos e do ponto de rede

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**LUCAS SATOLO DE FREITAS**  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA  
SEMAF/NTI - SEMAF - PMAV  
assinado em 23/07/2025 11:35:57 -03:00

**EMERSON RIBEIRO GENTIL**  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA  
SEMSA - SEMSA - PMAV  
assinado em 23/07/2025 14:05:21 -03:00

**ANDERSON FALCÃO CALDEIRA TORRES**  
AUXILIAR DE INFORMATICA  
SEMSA/NSIS - SEMSA - PMAV  
assinado em 23/07/2025 13:54:38 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 23/07/2025 14:05:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-QXSKV5>